SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062586 - RJ (2025/0504424-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOCIMAR NASCIMENTO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI - DF014676
		ADRIANA ENCARNAÇÃO FRANCISCO - RJ102801
		VITOR CODECO MARTINS - RJ109392
		IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
		LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
		ANA PAULA BRANCO MACHADO COUTO - RJ122962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TEMA 1.068/STF. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SITUAÇÃO JURÍDICA DO PACIENTE INALTERADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59057753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 19:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4227f7bf-dc7a-4c23-b7e8-91e0d12dc6e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062586 - RJ (2025/0504424-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOCIMAR NASCIMENTO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURICIO GONZALEZ NARDELLI - DF014676
		ADRIANA ENCARNAÇÃO FRANCISCO - RJ102801
		VITOR CODECO MARTINS - RJ109392
		IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
		LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
		ANA PAULA BRANCO MACHADO COUTO - RJ122962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TEMA 1.068/STF. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SITUAÇÃO JURÍDICA DO PACIENTE INALTERADA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOCIMAR NASCIMENTO NEVES contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 272/275):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRISÃO DECORRENTE DO VEREDICTO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALINHADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA59053538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 19:57:43
Código de Controle do Documento: acc63e8b-f694-452a-a045-aee382b049a2

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese, que: (a) a controvérsia não diz respeito ao Tema 1.068/STF, mas à vedação à *reformatio in pejus*; (b) dois pronunciamentos expressos do TJRJ autorizavam a liberdade até o trânsito em julgado, sem recurso ministerial; (c) a modificação posterior não configurou correção de erro material, mas alteração de conteúdo decisório; e (d) a hipótese caracteriza violação da segurança jurídica, da confiança legítima e da preclusão *pro judicato*.

Requer o provimento do recurso para concessão da ordem ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, o entendimento atual desta Casa acompanha a orientação da Suprema Corte, reconhecendo que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri legitima a execução imediata da condenação, qualquer que seja a pena aplicada (Tema 1.068 da repercussão geral). Por exemplo: AgRg no HC n. 950.774/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024; e AgRg no HC n. 850.280/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024.

Vale lembrar que *a prisão determinada com base no art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, para viabilizar a execução provisória da pena fixada pelo Tribunal do Júri,* ***não se submete à demonstração dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal****, por se tratar de medida decorrente diretamente do veredicto condenatório* (AgRg no HC n. 1.052.181/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 22/4/2026 – grifo nosso).

Quer dizer, a prisão em razão da condenação pelo Tribunal do Júri não se confunde com a prisão cautelar, *pois decorre diretamente da aplicação do art. 492, I, e, do CPP, e do entendimento vinculante do STF* (AgRg no RHC n. 211.811/DF, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN 26/5/2025).

Na espécie, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da comarca de Macaé/RJ à pena de 40 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado consumado e três homicídios qualificados tentados (art. 121, § 2º,

Documento eletrônico VDA59053538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 19:57:43
Código de Controle do Documento: acc63e8b-f694-452a-a045-aee382b049a2

IV, e art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal), tendo o Juiz Presidente determinado, na própria sentença condenatória, a execução imediata da pena, nos termos do art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal.

O mandado de prisão foi cumprido em 15/5/2025. A condenação foi confirmada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à apelação defensiva em 21/10/2025, mantendo íntegra a pena aplicada e rejeitando as alegações de nulidade do julgamento e de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Em sede de embargos de declaração, o mesmo Colegiado acolheu parcialmente a irresignação, tão somente para corrigir erro material referente à modalidade da ordem de prisão, confirmando expressamente a execução imediata determinada em Plenário.

A tese de *reformatio in pejus* não prospera: a correção de equívoco material nos embargos não agravou a situação do agravante que já se encontrava preso por força da execução imediata determinada na sentença condenatória, de modo que não houve qualquer modificação desfavorável decorrente de recurso exclusivamente defensivo. Do mesmo modo, a alegada desnecessidade da prisão cautelar não lhe socorre, uma vez que a custódia não ostenta natureza cautelar, sendo efeito automático e vinculante do veredicto condenatório do Júri, independentemente do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Considerando a tese vinculante, não há falar em medidas cautelares diversas da prisão, nem em conduta processual favorável do paciente capaz de obstar a execução imediata da pena imposta pelo júri. A soberania do veredicto, já confirmada em segundo grau de jurisdição, prevalece.

Por fim, a menção ao aguardo do trânsito em julgado era objetivamente incompatível com a sentença condenatória – que havia determinado a execução imediata da pena nos termos do art. 492, I, *e*, do CPP – e com a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral. Pronunciamento que contraria norma de ordem pública e entendimento vinculante não tem aptidão para consolidar situação jurídica protetiva em favor do acusado, conforme alegado.

E a preclusão *pro judicato* pressupõe o exaurimento válido da jurisdição sobre determinada matéria. Quando o conteúdo do acórdão destoa frontalmente do comando sentencial em execução e da orientação constitucional vinculante, sua correção formal nos embargos de declaração não configura revisão de matéria já

Documento eletrônico VDA59053538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 19:57:43
Código de Controle do Documento: acc63e8b-f694-452a-a045-aee382b049a2

decidida, mas simples adequação do texto ao que efetivamente foi e deveria ter sido decidido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59053538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 19:57:43
Código de Controle do Documento: acc63e8b-f694-452a-a045-aee382b049a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.062.586 / RJ

Número Registro: 2025/0504424-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00110637920138190028 110637920138190028 123055182012

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA BRANCO MACHADO COUTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOCIMAR NASCIMENTO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI - DF014676
ADRIANA ENCARNAÇÃO FRANCISCO - RJ102801
VITOR CODECO MARTINS - RJ109392
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCIMAR NASCIMENTO NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI - DF014676
ADRIANA ENCARNAÇÃO FRANCISCO - RJ102801
VITOR CODECO MARTINS - RJ109392
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581

Documento eletrônico VDA59020435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:48
Código de Controle do Documento: 1c4ff4db-4771-4e28-8ba3-650404f09b4a

ANA PAULA BRANCO MACHADO COUTO - RJ122962

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:48
Código de Controle do Documento: 1c4ff4db-4771-4e28-8ba3-650404f09b4a